



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 014/2022

Processo: Pregão nº 014/2022

Recorrente: Menezes Distribuidora de Alimentos LTDA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA MENEZES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo da empresa Menezes Distribuidora de alimentos LTDA, fora manifestado seu interesse, motivadamente, pela licitante quando da sessão de resultados da habilitação em 10 de março do ano corrente, dentro do estabelecido no item 20 do instrumento editalício, onde se estabelece que, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, o licitante deverá manifestar sua intenção de recorrer.

Nos termos do subitem 20.3, do edital suso aludido, fora concedido o prazo de 03 (três dias) para apresentação das razões ao final da sessão em que a licitante manifestou o interesse em recorrer, contudo, a mesma não apresentou suas razões, assim, sendo consideração sua manifestação motivada suas razões recursais, conforme exsurge do escólio do Administrativista Ulisses, Jorge Jacoby Fernandes¹, *ipsis litteris*:

“o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.

Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.”

Não foi apresentada contrarrazões ao recurso.

II. DOS FATOS.

¹ In FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. As peculiaridades da fase recursal do pregão. Informativo de licitações e contratos, Curitiba, Zênite, n. 145, p. 239, mar. 2006.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com o objetivando a aquisição e fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis para Alimentação Escolar: Ensino Fundamental, EJA, Creche, Pré-Escola, Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Escola Agrícola, não adquiridos no Pregão Eletrônico nº 067/2021, 001/2022, 002/2022 e Chamada Pública nº 001/2022 para esta Prefeitura.

No dia 10 de março de 2022, reuniram-se, mediante plataforma on-line do site www.licitanet.com.br, a Pregoeira Oficial e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 1028, de 01 de outubro de 2021, para credenciamento, recebimento dos envelopes proposta e habilitação, abertura dos envelopes de propostas de preços, Fase de Lances, abertura e julgamento do envelope de habilitação, objetivando a aquisição e fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis para Alimentação Escolar: Ensino Fundamental, EJA, Creche, Pré-Escola, Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Escola Agrícola, não adquiridos no Pregão Eletrônico nº 067/2021, 001/2022, 002/2022 e Chamada Pública nº 001/2022 para esta Prefeitura.

Após credenciamento, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e após o exame da compatibilidade do objeto. Em seguida, a Pregoeira convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de menor desconto e os demais em ordem crescente de valor, tendo se classificado a MENEZES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA para os itens 01,02,06,09,10,11,12,13,17,18 e 19; a empresa J.BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA para o item 03, 04, 05 e, para os demais itens, desertos e ou fracassados.

Na sessão foram abertos os envelopes das Empresas classificadas contendo os documentos de habilitação. No que se refere a Empresa MENEZES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, restou consignado, pela Pregoeira e equipe de Apoio, que foi observado que a referida Empresa não apresentou atestados ou certidões de fornecimento similares de complexibilidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme exigência do item 14.13, subitem 14.13.3 do referido edital. Isto posto, procedeu-se a inabilitação da empresa MENEZES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Nesse vetor, cumpre asseverar que o atestado de capacidade técnica acostado pela requerente é inquinado, vide que, do rol do primeiro compêndio documental acostado, não demonstrava, hialinamente, a capacidade técnica de fornecimento para os itens da contenda.

Nesse sentido, a Pregoeira Municipal, a fim de sanear dúvidas quanto ao atestado apresentado, diligenciou-o, com fulcro no §3º do art. 43 da Lei N° 8.666/93, para que adunasse notas fiscais que quinhoar a dúvida citada alhures; contudo, o licitante



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

colacionou notas fiscais de objetos divertes aos do instrumento editalícios, pois, referiam-se a matérias de construção, bem como outros itens diversos.

Em sessão, o representante da Empresa MENEZES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA manifestou a intenção de recurso apresentando a seguir a síntese de suas razões: “fui inabilitada motivo a pregoeira não verificou os atestados corretamente, favor verificar tenho capacidade e já entrego em várias prefeituras”.

Por fim, *pari passu*, cumpre indigitar que não fora colacionadas razões recursais e, tão pouco, contrarrazões.

III. DO MÉRITO

Ab initio, ensina-nos Marrçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que “o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”

É legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise do procedimento, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, as quais não foram apresentadas, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: pugna a recorrente, em síntese, que não deveria ser inabilitada, vide que comprou sua qualificação técnica, tanto mediante perscrutação da documentação inicial, quanto pela documentação coligida através de diligência, portento, devendo a decisão de inabilitação ser demovida.

No mais, quanto ao mérito, o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Em licitações é necessário ater-se sempre aos requisitos do edital, bem como a análise deste como um todo. As exigências dele, assim uma norma da ordem legal deve ser interpretada de maneira integrada com todo o restante, não pode ser interpretada em tiras.

As regras do edital também devem passar pelo postulado da proporcionalidade e razoabilidade.

Vejamos o item objeto de divergência:

“14. DA HABILITAÇÃO

14.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a Pregoeira verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta ao seguinte cadastro:

(...)

14.13. Qualificação Técnica

(...)

14.13.2 **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93) (destaquei)**

14.13.3 **A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestado (s) ou certidão (ões) de fornecimento similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (destaquei)**

(...)” (grifo nosso)

Porém, do cotejo da documentação apresentada pela recorrente, quando da sessão de julgamento da habilitação, observou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado não demonstrava a capacidade técnica atinente aos itens da presente avença, sendo que a demonstração da capacidade técnico operacional figura como



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

pressuposto basilar ao procedimento, pois, por meio deste, garantir-se-á a contratação de fornecedores profícuos que locupletem o objeto, evitando-se a frustração do mesmo, bem como eventuais dispêndios com aberturas de procedimentos administrativos e realização de novos procedimentos destinamos a consumação do pleito, conforme preleciona o administrativista Charles, Ronny Lopes de Tores, a seguir:

“A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela dee ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações. Vale lembrar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que expressamente estabelece que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.”

Contudo, como a documentação apresentada era dúbia, a pregoeira municipal, fulcrada no §3º do Art. 43 da Lei federal N° 8.666/93, diligenciou-o para que saneasse a dúvida do excerto supra; porém, do cotejo da documentação indexada pela recorrente, observou-se que era claudicante, ou seja, não era hábil a prover a persecução do feito e atestar, proficuamente, sua capacidade técnico operacional, vide que fora apresentada notas fiscais que, em suma, tanto divergiam do objeto licitado quanto do objeto constante do atestado de capacidade técnico operacional, pois tratavam de material de construção e, não obstante, as demais notas apresentavas eram datadas de período posterior ao atestado de capacidade técnico operacional, ou seja, não condiziam ao atestado apresentado aprioristicamente, de modo a sobrestar a habilitação da recorrente.

Nesse sentido, observa-se que as notas fiscais apresentadas, em sede de diligência, não velam correlação de seus itens para com os constantes em atestado de capacidade técnica arrolado, tal incompatibilidade não é perscrutada de forma contingencial, é calcada nas definições de ordenação de despesas, tanto federal quanto estadual, sendo que a definição federal é mormente à Portaria N° 448, de 13 de setembro de 2002, na qual, em seu Anexo I – 339030 – Material de Consumo, preconiza, em síntese, vaticina que:

“GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO – Registra o valor das despesas com gêneros de alimentação ao natural, beneficiados ou conservados, tais como: açúcar, adoçante, água mineral, bebidas, café, carnes em geral, cereais, chás, condimentos, frutas, gelo, legumes, refrigerantes, sucos, temperos, verduras e afins.”

(...)

“MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS – Registra o valor das despesas com materiais de consumo para aplicação, manutenção e reposição de qualquer bem público, tais como: amianto, aparelhos sanitários, arames liso e farpado, areia, basculante, boca de lobo, bóia,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

brita, brocha, cabo metálico, cal, cano, cerâmica, cimento, cola, condutores de fios, conexões, curvas, esquadrias, fechaduras, ferro, gaxetas, grades, impermeabilizantes, isolantes acústicos e térmicos, janelas, joelhos, ladrilhos, lavatórios, lixas, madeira, marcos de concreto, massa corrida, niple, papel de parede, parafusos, pias, pigmentos, portas e portais, pregos, rolos solventes, sifão, tacos, tampa para vaso, tampão de ferro, tanque, tela de estuque, telha, tijolo, tinta, torneira, trincha, tubo de concreto, válvulas, verniz, vidro e afins.” (grifo nosso)

Ainda, resta asseverar que tal incompatibilidade também possui espeque no Decreto estadual N° 21.521, de 24 de dezembro de 2002 – estado de Sergipe –, onde, em suma, aprova o Manual de Classificação da Despesa Pública da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Estado de Sergipe; ao elucubrar tal decreto, vê-se a completa dissonância dos itens das notas fiscais para com os itens do atestado de capacidade técnica, *ab litteris*:

“30 - MATERIAL DE CONSUMO (Ver Anexo I)

(...)

30.08 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO

(...)

GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO - Registra o valor das despesas com gênero de alimentação ao natural, beneficiados ou conservados tais como: açúcar, adoçante, água mineral, bebidas, café, carnes em geral, cereais, chás, condimentos, frutas, gelo, legumes, refrigerantes, sucos, temperos, verduras e afins.

(...)

30 - MATERIAL DE CONSUMO (Ver Anexo I)

(...)

30.25 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS

(...)

MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS – Registra o valor das despesas com materiais de consumo para aplicação, manutenção e reposição de qualquer bem público, tais como: amianto, aparelhos sanitários, arames liso e farpado, areia, basculante, boca de lobo, bóia, brita, brocha, cabo metálico, cal, cano, cerâmica cimento, cola, condutores de fios, conexões, curvas, esquadrias, fechaduras, ferro, gaxetas, grades, impermeabilizantes, isolantes acústicos e térmicos, janelas, joelhos, ladrilhos, lavatórios, lixas, madeira, marcos de concreto, massa corrida, niple, papel de parede, parafusos, pias, pigmentos, portas e portais, pregos, rolos solventes, sifão, tacos, tampa para vaso, tampão de ferro, tanque, tela de estuque, telha, tijolo, tinta, torneira, trincha, tubo de concreto, válvulas, verniz, vidro e afins.” (grifo nosso)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O objeto da licitação é bastante claro: aquisição e fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis para Alimentação Escolar, então não precisa vir no item a especificação que a comprovação de qualificação técnica deve dizer respeito estritamente ao fornecimento de gêneros alimentícios engembrados aos itens da contenda, pois ao contrário do que dar-se a entender das alegações da recorrente, tal exigência está clara e expressa.

O princípio da legalidade é importantíssimo e nasce como uma defesa da população frente aos abusos do Estado, assim é um princípio com peso histórico, conquistado com luta e sangue. O que não implica dizer que as normas devem ser interpretadas de maneira imprudentemente literal, sob pena de colapso do Estado de Direito causado pelo positivismo vulgarizado, tal alvitre é corolário ao escólio da administrativista Di Pietro, Maria Sylvia Zanella², a saber:

“Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.”

A qualificação técnica serve sobretudo para demonstrar que a empresa possui condições objetivas de cumprir a obrigação que se propõe. Um bem que seja eventualmente adjudicado por uma empresa, mas que está não consiga cumprir, implica em danos diretos para a administração, que precisa realizar uma nova licitação, implicando em custos e em tempo, que nem devem e podem ser comportados, pois, caso o fizesse, configurar-se-ia medida contraproducente.

Quando se trata da coisa pública, existem regras mais exigentes, formais e critérios fixos que precisam ser obedecidos, posto que um prejuízo causado à administração pública é um prejuízo que atinge a coletividade de maneira direta e indireta.

A recorrente afirma que possui condições técnicas para cumprir o edital a contento, mas se esquivou de anexar toda a documentação pedida em momento oportuno e tenta em momento inadequado questionar a necessidade do que fora pedido de maneira expressa do edital.

A argumentação da empresa é insustentável na medida em que, pode-se entender, ela invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para refutar a sua inabilitação, quando esta se deu pela ausência de apresentação de documento

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 220.
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

pedido expressamente. Também não é sustentável a ausência de transcrição literal do art. 30, II, §6º da lei 8.666/93.

Quando a necessidade da apresentação do documento deveria ter sido questionada em momento anterior. Após a publicação do edital de licitação é facultado **aos Interessados questionarem as suas exigências, de forma que, quando pertinente, são realizadas modificações.** Não pode nesse momento a empresa questionar a exigências do edital.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, anteriormente já transcrito e que, textualmente, estabelece: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles³ nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus temos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello⁴:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."

Ora, se o licitante, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo alegado em sede impugnação, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo e Lei anteriormente supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esse ponto, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

tal fato, em virtude de correta e necessária inabilitação por descumprimento das exigências do Edital, qual seja a não inclusão da documentação dos subitens 14.13.2 e 14.13.3.

Então o seu silêncio significa que o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos requisitos de habilitação, que exige que a apresentação integral dos documentos.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com a disposição editalícia e, conseqüentemente, com o seu descumprimento, consciente de seus atos.

E, assim, mais uma vez, estamos atrelados ao o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que está estabelecido no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, aqui já transcrito, juntamente com as magnânimas ponderações dos doutrinadores administrativistas Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, e que deixam claro que o edital, nesse caso e mais uma vez, torna-se lei entre as partes.

Ora, se o licitante, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia dúbia ou incompreensível, devê-la-ia ter questionado, no momento oportuno, e não contra essa agora insurgir-se, por não mais cabível, pelo seu desatendimento, prevalecendo, assim todas as ponderações já feitas.

No mais, ressalte-se que a exigência do instrumento convocatório combatida não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 4º. [...]”

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.” (destacamos).

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal do procedimento de apresentação da documentação exigida não pode ser relegado pela administração, sob pena de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

A empresa não pode se furtar de apresentar um documento por entender desnecessário e, da propedêutica do caso em tela para com os ditames do egrégio tribunal de contas da união, vê-se que a exigência dos documentos, aos moldes constantes do edital, é escoreita, conforme exsurge do Acórdão 2939/2021-TCU-Plenário, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.”

Nesse viés, também aduno o mormente ao Acórdão 18144/2021-TCU-Segunda Câmara, *ab litteris*:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”

Ainda a omissão do licitante não pode ser suprida no momento atual, de forma a possibilitar que o licitante apresente agora tal documento ou comprovação. A recorrente apresentou vasta documentação, contudo, não anula o fato de não ter apresentado a declaração no momento correto. Abrir margem para tal vai em sentido contrário a lei.

Ainda, arrogamos que fora procedida a diligência constante do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, de modo a oportunizar que o licitante escoimasse o vício em comento; contudo, a omissão o licitante indexou notas fiscais que divergiam dos objetos da presente avença, de modo a manter incólume sua inabilitação. Vejamos o artigo:

Art. 43

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme arrogado alhures, a diligencia em tela, possuiu o fito de quinhoar eventuais dúvidas constantes da documentação atinente à habilitação, ou seja destinou-se a complementar a minguar eventuais duvidas que turvou a aferição da capacidade técnico operacional, tudo em consonância com os ditames do emérito Tribunal de Contas da União, conforme se deduz dos acórdãos a seguir:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)". Acórdão 2730/2015-Plenário/TCU

"A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência." Acórdão 2459/2013-Plenário/TCU

"É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica." Acórdão 747/2011-Plenário/TCU

No mais, o artigo supracitado é claro ao estabelecer que a Comissão PODE requerer diligências para esclarecer ou complementar, como fora feito.

No caso em tela, mesmo com o diligenciamento com o fito de esclarecimento ou complementação, pois, conforme aduzido alhures, a recorrente adunou documentação estapafúrdia e claudicante.

A inclusão de novos documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso restringir a norma a meros esclarecimentos e complementações de informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, o que não ocorrera no caso em apreço.

No caso, a empresa foi inabilitada por apresentar documento dúbio, bem como por não apresentarem um dos documentos necessários.

A declaração formal sobre a atestado técnico operacional é um documento, legal e indispensável, expressamente exigido no edital, não podendo ser dispensado.

A Administração quando precisa contratar deve sempre observar as regras e formalidades, uma vez que está em jogo interesses públicos e verbas públicas que jamais podem ser desperdiçadas. Assim, as regras constantes em edital, bem como o seu procedimento deve ser sensivelmente observado. Permitir que empresas apresentem indiscriminadamente documentos, dissonantes do estatuído em edital, além de descumprir a legalidade, causaria mora exagerada do procedimento. Não compete a comissão também abrir exceções para que o licitado cumpra as exigências nesse momento, posto que a Administração precisa zelar e promover a isonomia.

É dever da administração sempre buscar o melhor interesse públicos e a eficiência. Imbuída por tais princípios administrativos, assim, se a empresa conseguiu demonstrar que possui capacidade, ainda que não tenha sido pelos meios absolutamente estritos, deve seguir no certame, pois deve ser o princípio da legalidade balizado pelo princípio da proporcionalidade e melhor interesse público.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Sendo assim, não assiste razão a recorrente MENEZZES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

IV. DA DECISÃO.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada no recurso aqui apresentadas, com espeque no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, no §1º do Art. 45 do Decreto Municipal N° 026/2020 e no item 20 do Edital e, ainda, no art. 41 da Lei federal N° 8.666/93, DECIDE no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto que tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito, CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE, desconhecendo-se das alegações, para manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de que se permaneça inabilitada a empresa MENEZES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pelas razões endossadas supra.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana/SE, 11 de abril de 2022.

Sabrina Munike dos Santos Souza
Sabrina Munike dos Santos Souza
Pregoeira

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão anteriormente proferida em sessão que inabilitou a empresa Menezes Distribuidora de Alimentos LTDA.

Dê-se conhecimento.

Em 13/04/2022.

Adailton Resende Sousa

Adailton Resende Sousa